



LEI Nº 523, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a criação do Banco Solidário Municipal e institui a Moeda Social PEQUI no Município de Pequi, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE PEQUIZEIRO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Pequi o Banco Solidário Municipal, vinculado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, com a finalidade de:

- I - Administrar e operacionalizar a moeda social denominada PEQUI;
- II - Fomentar o desenvolvimento econômico local;
- III - Fortalecer as micro e pequenas empresas do município;
- IV - Promover a inclusão financeira e o comércio solidário.

Art. 2º Fica criada a moeda social complementar denominada PEQUI, de circulação restrita ao território do Município de Pequi, destinada a:

- I - Facilitar as trocas comerciais locais;
- II - Estimular o consumo de produtos e serviços locais;
- III - Fortalecer a economia solidária municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Banco Solidário Municipal funcionará em espaço físico cedido pelo Município, com mobiliário e equipamentos fornecidos pela Administração Municipal.

Art. 4º Os recursos humanos necessários ao funcionamento do Banco Solidário serão:

- I - Servidores municipais cedidos pela Prefeitura;
- II - Funcionários contratados especificamente para esta finalidade;
- III - Voluntários devidamente capacitados.

Art. 5º A operacionalização técnica do sistema da moeda social poderá ser terceirizada à empresa especializada, mediante processo licitatório.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal da Moeda Social PEQUI, destinado a garantir a conversibilidade e circulação da moeda social.

Art. 7º O Fundo será constituído por:

- I - 1% (um por cento) da arrecadação municipal mensal;
- II - Recursos oriundos de convênios e parcerias;
- III - Emendas parlamentares federais, estaduais e municipais;
- IV - Recursos de programas governamentais de desenvolvimento local;
- V - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - Repasses de organismos nacionais e internacionais;
- VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - Lastro para conversão da moeda social;
- II - Custeio das operações do Banco Solidário;
- III - Programas de incentivo às micro e pequenas empresas;
- IV - Capacitação de usuários e comerciantes;
- V - Programas de geração de renda para famílias de baixa renda;
- VI - Ações de inclusão produtiva e desenvolvimento local;
- VII - Recursos provenientes da taxa de conversão de estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO IV



DA PARTICIPAÇÃO E ADEÇÃO

Art. 9º Poderão participar do sistema da moeda social PEQUI:

- I - Micro e pequenas empresas sediadas no município;
- II - Associações de produtores rurais e produtores rurais locais;
- III - Prestadores de serviços autônomos;
- IV - Cidadãos residentes no município;
- V - Organizações da sociedade civil;
- VI - Servidores públicos municipais.

Art. 10 A adesão ao sistema será voluntária, mediante cadastramento junto ao Banco Solidário Municipal.

Art. 11 Fica autorizada a concessão de bônus complementares em moeda social PEQUI aos servidores públicos municipais, observadas as seguintes condições:

- I - Adesão voluntária do servidor;
- II - Não integração à remuneração para fins trabalhistas e previdenciários.

Art. 12 Os bônus em moeda social PEQUI poderão ser concedidos por:

- I - Produtividade e desempenho funcional;
- II - Participação em programas de capacitação;
- III - Projetos especiais e inovação;
- IV - Assiduidade e pontualidade;
- V - Outras modalidades definidas em regulamento.

Art. 13 O bônus em moeda social tem caráter de incentivo ao desenvolvimento econômico local e não configura salário ou remuneração.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 14 Fica instituído o Programa Municipal de Geração de Renda "PEQUI Solidário", destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no CadÚnico.

Art. 15 O Programa "PEQUI Solidário" tem por objetivos:

- I - Promover a inclusão produtiva de famílias de baixa renda;
- II - Fomentar atividades econômicas solidárias;
- III - Fortalecer a circulação da moeda social;
- IV - Articular programas assistenciais existentes.

Art. 16 Poderão participar do Programa famílias que atendam aos seguintes critérios:

- I - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- II - Renda per capita de até meio salário mínimo;
- III - Residência no município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV - Participação em atividades de capacitação e acompanhamento.

Art. 17 O Programa oferecerá:

- I - Capacitação em atividades produtivas e empreendedorismo;
- II - Microcrédito em moeda social para atividades geradoras de renda;
- III - Acompanhamento técnico por equipe multidisciplinar;
- IV - Articulação com o comércio local para escoamento da produção.

Art. 18 Os benefícios do Programa serão pagos prioritariamente em moeda social PEQUI, garantindo:

- I - Conversibilidade total em moeda corrente quando da concessão de microcréditos, se necessário e após aprovação respectiva;
- II - Aceitação obrigatória pelos estabelecimentos conveniados;
- III - Acompanhamento pela equipe da Assistência Social.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E CONTROLE

Art. 19 Fica criado o Conselho Gestor da Moeda Social PEQUI, composto por:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;



- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 02 (dois) representantes das micro e pequenas empresas;
- IV - 02 (dois) representantes da sociedade civil.

Art. 20 Compete ao Conselho Gestor:

- I - Definir diretrizes operacionais da moeda social;
- II - Aprovar critérios de participação;
- III - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - Avaliar o impacto socioeconômico do programa.

Art. 21 O Banco Solidário prestará contas trimestralmente ao Conselho Gestor e anualmente à Câmara Municipal, sendo obrigatória a alimentação necessária ao Portal da Transparência do município.

Art. 22 A presidência do Banco Municipal terá indicação pelo chefe do Poder Executivo para mandatos de 03 (três) anos mediante aprovação pela Câmara Municipal:

- I - Será permitida nova recondução que será procedida pelo mesmo rito do *caput*, indicação do Executivo e posterior aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A Secretaria de Assistência Social será responsável pela identificação, cadastramento e acompanhamento das famílias beneficiárias dos programas de geração de renda.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto a:

- I - Funcionamento operacional do Banco Solidário;
- II - Regulamentação do Programa "PEQUI Solidário";
- III - Procedimentos para captação de recursos externos.

Art. 25 Sempre que possível será destinado valores à conta de reserva emergencial para atendimento a catástrofes, eventos da natureza, casos fortuitos e força maior.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pequizeiro - TO, aos dias 10 do mês de outubro de 2025.

JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

Prefeito de Pequizeiro



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.pequizeiro.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-93c98f-13102025224906**